



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1572138 - MG (2019/0254449-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANTHEON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
- MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700
AGRAVADO : ANDRÉ LOBATO SIMONI
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E OUTRO(S) - MG104040

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NA LIDE. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pela complexidade de fatos e fundamentos trazidos em liminar, bem fundado o acórdão que refuta o pedido de tutela de evidência, relegando-a a momento posterior com a vinda de mais elementos probatórios.

2. Para o exercício do direito reipersecutório garantido pelo art. 1.228 do CC, não basta a propriedade, sendo necessário a prova da injustiça de quem detém o objeto perseguido. Derruir a premissa do Tribunal estadual quanto a dúvida dessa injustiça, implica reexaminar provas, além de violar, no caso, decisão já lançada em ação de cunho possessório.

3. A conclusão do Tribunal recorrido sobre a adoção de postura evidentemente protelatória na oposição dos embargos de declaração não pode ser infirmada sem que haja flagrante teratologia na fundamentação, por representar infringência do entendimento da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1572138 - MG (2019/0254449-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PANTHEON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
- MG075476
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745
JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700
AGRAVADO : ANDRÉ LOBATO SIMONI
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244
HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E OUTRO(S) - MG104040

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NA LIDE. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pela complexidade de fatos e fundamentos trazidos em liminar, bem fundado o acórdão que refuta o pedido de tutela de evidência, relegando-a a momento posterior com a vinda de mais elementos probatórios.

2. Para o exercício do direito reipersecutório garantido pelo art. 1.228 do CC, não basta a propriedade, sendo necessário a prova da injustiça de quem detém o objeto perseguido. Derruir a premissa do Tribunal estadual quanto a dúvida dessa injustiça, implica reexaminar provas, além de violar, no caso, decisão já lançada em ação de cunho possessório.

3. A conclusão do Tribunal recorrido sobre a adoção de postura evidentemente protelatória na oposição dos embargos de declaração não pode ser infirmada sem que haja flagrante teratologia na fundamentação, por representar infringência do entendimento da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PANTHEON ENGENHARIA LTDA. (PANTHEON) interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de evidência requerida nos autos de ação reivindicatória ajuizada pela agravante contra ANDRÉ LOBATO SIMONI (ANDRÉ).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – TUTELA DA EVIDÊNCIA – IMISSÃO NA POSSE E DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO COM A EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À EVIDENCIAÇÃO DO DIREITO INVOCADO – DÚVIDA RAZOÁVEL GERADA PELA PARTE ADVERSA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INDEFERIMENTO.

I- É possível a antecipação da tutela jurisdicional pretendida na ação independentemente da demonstração de urgência ou perigo, desde que diante de alguma das hipóteses dos incisos do art. 311 do CPC;

II- Se a elucidação da controvérsia pressupõe maior dilação probatória, porque não se revela suficiente a demonstração dos fatos constitutivos do direito da parte requerente a prova documental preconcebida, cuidando a adversária de apresentar oposição capaz de gerar dúvida razoável, deve ser indeferida a tutela da evidência requerida com fundamento no art. 311, IV, do CPC, referente à imissão na posse do edifício reivindicando e determinação de depósito judicial do proveito econômico auferido com a exploração exclusiva do imóvel (e-STJ, fl. 687).

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ, fls. 719/731).

PANTHEON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, em que alegou violação dos arts. 311, IV, 371, 489, I e II, § 1º, II e IV, 494, II, 994, IV, e 1.022, II, 1.026, § 2º, do NCPC; 472 e 1.228 do CC/02 pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional fundamentada; (2) constam dos autos os elementos probatórios suficientes do direito invocado para a concessão da tutela de evidência requerida; (3) existe risco de dano grave e difícil ou impossível reparação, ressaltando o acúmulo de prejuízos, em decorrência da utilização forçada e injusta do edifício pelo

agravado; (4) é indevida a multa aplicada com base no art. 1026, § 2º, do NCPC; (5) foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela requerida inexistindo prova do recorrido capaz de gerar dúvida razoável quanto a prova documental apresentada pelo recorrente.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre (1) por não se verificarem vícios no acórdão recorrido; (2) porque a pretensão recursal é obstada pela Súmula n.º 7 do STJ.

PANTHEON ingressou com agravo em recurso especial sustentando que (1) foram demonstradas as omissões do acórdão recorrido sendo indevida a incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC; (2) o exame da pretensão recursal independe do revolvimento de prova.

Não foi apresentada contraminuta.

Nesta Corte, conheci do agravo para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA EA EVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NA LIDE. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 802).

Inconformada, PANTHEON interpôs o presente agravo interno em agravo em recurso especial arguindo **(1)** violação dos arts 494, II, 994, IV, 1.022, II, e 8º, 371, 489, II e III, § 1º, II e IV, todos do CPC, por não terem sido enfrentadas questões de relevo pelo acórdão estadual dos embargos de declaração; **(2)** ofensa aos arts. 1.026, § 3º, 311, I, V, e 374 do CPC/15, bem como aos arts. 472 e 1.228 do CC, porque **(2.1)** não há necessidade de reexame do contexto fático delineado, sendo inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ; **(2.2)** não houve postura protetatória do embargante; **(2.3)** os requisitos da tutela de evidências estão perfectibilizados nas razões da pretensão; **(2.4)** a juntada do aditivo somente em contestação por ANDRÉ denota a simulação do contrato de locação e a prática de ato *ultra vires* pelo falecido administrador da PANTHEON, privilegiando um dos filhos em detrimento da empresa e demais sócios; **(2.5)** estão presentes, ainda, o risco de dano de difícil reparação e a probabilidade do

direito invocado.

Foi apresentada contraminuta por ANDRÉ (e-STJ, fls. 849/856).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, não tem a mínima condição de prosperar.

(1) Da ofensa aos arts. 494, II, 994, IV, 1.022, II, e 8º, 371, 489, II e III, § 1º, II e IV, todos do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional

Conforme se vê das razões do apelo nobre, PANTHEON aduz falta de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre as questões sensíveis alusivas aos negócios celebrados entre ela e o réu ANDRÉ.

Em especial, relata que a certeza de seu direito é tão patente que se fazem presentes até mesmo os requisitos da tutela de evidência do art. 311 do NCPC, cujo provimento pode ser concedido independentemente da demonstração e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Todavia, PANTHEON apresenta, nesta ação reipersecutória de imóvel, consistente de prédio misto de 8 andares, uma intrincada cadeia de negociações envolvendo um representante legal seu que teria celebrado contrato de locação e aditivo por preço e condições risíveis com o ora réu ANDRÉ, donde só pela “esquisitice” dos negócios, presumir toda essa carga de verossimilhança em sua pretensão.

Contudo, o Tribunal estadual enfrentou a questão com os seguintes fundamentos

Cuida-se a espécie de ação reivindicatória proposta pela agravante em face do agravado, em sede da qual aquela afirma que este é sócio minoritário seu, exercendo, de forma abusiva, posse exclusiva sobre imóvel de sua titularidade, já que supostamente simulado o contrato de locação apresentado nos autos, não bastasse o respectivo cancelamento em 10/07/2011.

A agravante baseia o requerimento de tutela provisória –para imissão na posse do edifício sub judice e determinação ao agravado de depósito judicial do proveito econômico auferido com a exploração exclusiva do imóvel –na evidência do art. 311, IV, do CPC, que relativiza o ônus da espera natural do processo, ao beneficiar a parte que patenteia, desde o início, o direito invocado, desestimulando, ao mesmo tempo, a resistência infundada da adversária.

Todavia, a partir do exame dos elementos até então constantes dos autos, entendo pelo não ajuste do feito à hipótese descrita no art. 311, IV, do CPC, revelando-se impertinente a concessão da tutela da evidência pretendida pela agravante.

Em outras palavras, constato que a elucidação da controvérsia pressupõe maior dilação probatória, não se mostrando suficiente à evidenciação dos fatos constitutivos do direito da agravante a prova documental preconcebida (e-STJ, fl. 692).

Ainda, sobre a questão do caráter reipersecutório assegurado a todo o titular de domínio que comprove tal estado de direito, o acórdão foi cuidadoso com o art. 1.228 do CC, ao ponderar:

Inobstante demonstrada a propriedade (matrícula de ordem 8), não há certeza manifesta de que o edifício sub judice está injustamente em poder do agravado, diante do que consta do contrato de locação de ordem 33, firmado e aditado pelo à época representante legal da agravante, já falecido. A meu ver, as alegações da agravante de prática de ato ultra vires pelo mencionado administrador, fraude, simulação e lesão não são passíveis de segura acolhida incidental nesse momento, posterior à instalação do contraditório, mas antes da instrução do processo, pelo que inapropriada a concessão da tutela da evidência vindicada (e-STJ, fl. 693).

Depois, ainda para firmar a tese sobre a dúvida da injustiça da posse do réu ANDRÉ, por mais que PANTHEON entenda insólita a situação (criada por seu próprio representante legal, diga-se de passagem), também fez a seguinte colocação o Tribunal recorrido:

De mais a mais, houve concessão liminar de proteção possessória ao agravado, na ação de interdito proibitório por ele ajuizada em face da agravante e demais sócios (PJe n. 6136821-72.2015.8.13.0024), tendo por objeto o prédio reivindicado, o que gera dúvida razoável quanto ao direito aqui invocado (e-STJ, fls. 694).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao arts. 494, II, 994, IV, 1.022, II, e 8º, 371, 489, II e III, § 1º, II e IV, do NCPC, o que busca PANTHEON é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO

STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. [...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECERA DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. [...].

2. [...].

3. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por este órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todos os pontos aventados pela parte nas razões do agravo regimental, apenas decidindo de forma contrária aos interesses da embargante, o que, à evidência, não consubstancia vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 469.306/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da violação dos arts. 1.026, § 3º, 311, I, V, e 374 do CPC/15, bem como dos arts. 472 e 1.228 do CC, pela alegada ausência do caráter protelatório dos aclaratórios, pela desnecessidade de reexame de prova, evidência da simulação, *periculum in mora* e probabilidade do direito

O alegação de que, no caso, a desconstituição das premissas em que lançadas as conclusões do acórdão recorrido não envolveria o reexame de provas e fatos trazidos na conturbada relação comercial entre as partes, só pode ter vindo por puro apego à retórica.

Bastar ver que dentre a miríade de alegações circunstanciais, aduz que o

“contrato de locação”, celebrado entre o antigo administrador falecido em 23/2/2015, foi cancelado em 10/7/2011, sendo que apenas no bojo da presente ação foi apresentado o duvidoso aditivo, ambos configurando ato *ultra vires* do falecido administrador, favorecendo um dos filhos/sócios, em detrimento da empresa.

Ora, como infirmar as premissas do acórdão recorrido sem a análise do contrato de locação e seu suposto cancelamento em 10/7/2011? Ou pior, como valorar a invalidade de um aditivo supostamente feito por seu representante legal ou vislumbrar um ato *ultra vires* sem se imiscuir em todo material de cognição apresentado nos autos?

A toda evidência, a alteração do entendimento esposado pelo Tribunal recorrido, seja para verter o propalado *periculum in mora*, seja para avivar a probabilidade do direito invocado, é impossível, nessa estreita via cognitiva do recurso especial, pela manifesta atração não de uma, mas de duas Súmulas desta Corte, quais sejam as de n.ºs 5 e 7 do STJ.

E, no tocante a imposição da multa, o Tribunal recorrido se manifestara com assertiva justificação, diante da conduta de PANTHEON ao insistir no recurso reiterativo fora do perímetro legal balizado pelo art. 1.022 do NCPC:

Em resumo, os embargos declaratórios são recurso de integração e fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não servindo ao reexame de tese jurídica albergada no julgado.

O fato de o acórdão ter adotado conclusão diversa daquela defendida pela embargante não o torna omisso, contraditório, obscuro ou inexato, no sentido de autorizar o manejo dos aclaratórios, sob pena de instabilidade das estruturas lógica e jurídica dos pronunciamentos judiciais.

Por fim, tenho que à embargante deve ser imposta a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, no patamar de 1% do valor atualizado da causa.

É que adota postura evidentemente protelatória na oposição destes embargos, ao manifestar mera desconformidade com o decidido e, pois, desprestigiar os limites técnicos do art. 1.022 do CPC, procrastinando o desfecho não benéfico para si do requerimento de tutela da evidência formulado, em detrimento do princípio da duração razoável do processo e do dever de cooperação entre as partes (arts. 4º e 6º, ambos do CPC) [e-STJ, fl. 730].

De todo modo, se o Tribunal estadual vislumbra o caráter protelatório dos embargos de declaração, e no caso o fez fundamentadamente, a exclusão dessa pena subverte também a inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório, com se tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º DO NCPC. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. [...]

2. [...]

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à não comprovação do fato constitutivo do autor, **da ocorrência de litigância de má-fé e da configuração do caráter protelatório dos aclaratórios opostos exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.116.741/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a normas infralegais, como resoluções, portarias e circulares.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inexistente ofensa aos art. 489 e 1.022 do CPC/15.

3. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a doença de que padece a parte não se enquadra na cobertura securitária contratada, bem como acerca do caráter protelatório dos embargos opostos na origem.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Conforme recentes julgamentos proferidos por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado, na fase de execução do contrato, é da estipulante.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.701.529/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 – sem destaque no original)

Assim, como PANTHEON não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento parcial do recurso especial e o seu não provimento e, bem por isso, o acórdão que indefere a pretensão de liminar de reivindicação de imóvel, mais a fixação de indenização mensal por suposto aproveitamento econômico indevido pelo ocupante.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.572.138 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0254449-2

Número de Origem:

05727290320188130000 10000180572711001 10000180572711002 10000180572711003 10000180572711004
5006926420168130024

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANTHEON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG075476

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745

JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

AGRAVADO : ANDRÉ LOBATO SIMONI

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E OUTRO(S) - MG104040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANTHEON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG075476

GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745

JOEL DE PAIVA MONTEIRO - MG146700

AGRAVADO : ANDRÉ LOBATO SIMONI

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E OUTRO(S) - MG104040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023